

# A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS

Letícia Castilho<sup>1</sup>  
Marcos Túlio de Melo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo buscou analisar as peculiaridades da progressão de regime em crimes hediondos, para isso tratou-se dos sistemas de classificação dos crimes hediondos: legal, judicial e misto. Em seguida utilizando-se do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos foi tratado sobre o rol dos crimes hediondos, trazendo algumas peculiaridades de cada um dos delitos em questão. Abordou-se ainda sobre as três hipóteses de regimes de cumprimento de pena de reclusão: o fechado, o aberto e ainda o semi-aberto (conforme artigo 33, no § 1º, do Código Penal). Em seguida tratou-se sobre a vedação à progressão de regime nos casos de pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados, (imposta no artigo 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90) e ainda sobre o advento do Habeas Corpus nº 82.959/SP. que reconheceu a inconstitucionalidade de tal dispositivo, permitindo assim a progressão para tais condenados, fazendo com que a súmula 698 do Supremo Tribunal Federal perdesse seu objeto, uma vez que tal entendimento jurisprudencial permitia a progressão de regime apenas para o crime de tortura. Por fim, menciona-se ainda sobre o instituto da detração, explicando que este consiste na redução da condenação final em virtude do tempo que o condenado tenha cumprido em prisão cautelar.

**Palavras-chave:** Progressão de Regime; Crimes Hediondos; Inconstitucionalidade;

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa inicia tratando nos primeiros capítulos dos sistemas de classificação dos crimes hediondos e dos crimes hediondos em espécie. Em seguida, trata das espécies de regimes iniciais de cumprimento de pena dos crimes comuns, e assim procede-se à progressão de regime nos crimes hediondos, que é o ponto central desta pesquisa.

Posteriormente, acrescenta-se ainda a discussão sobre a não obrigatoriedade do regime inicial de pena fechado para crimes hediondos e equiparados, e ainda a

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 13/2CN. E-mail – leticiacastilhoc@outlook.com.

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professor, Orientador. E-mail – marcostulioadvocacia@hotmail.com

detração na sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Tal tema tem ganhado muita importância por ser recente, visto que até 2007 não se admitia a progressão de regime no caso de crimes hediondos, pois somente com o Habeas Corpus 82.959/SP (20.03.2006), o Supremo Tribunal Federal (STF), modificou seu entendimento e declarou a inconstitucionalidade da determinação legal que previa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

É extremamente importante tratar da progressão de regime em crimes hediondos, uma vez que se difere completamente da forma como se dá a progressão de regime em crimes comuns. Ademais, a Lei de Crimes Hediondos vedava a progressão de regime para condenados por esta espécie de crime, ou seja, estes detentos teriam que cumprir sua pena em regime integralmente fechado.

Ocorre que tal dispositivo legal passou a ser duramente criticado por operadores jurídicos que levaram tal questão ao Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade desta norma apenas em 2007. Ou seja, tal decisão é extremamente recente e por isso ainda gera muitas dúvidas no âmbito jurídico.

Muitos estudantes da área jurídica e até mesmo profissionais do direito têm muitas dúvidas acerca do tema em questão, pois ainda desconhecem esse novo entendimento jurisprudencial. Destarte, o direito à progressão de regime que também é inerente aos condenados por crimes hediondos passa a ser prejudicado.

Vale ressaltar ainda que o desconhecimento de tal decisão jurisprudencial por parte de operadores jurídicos pode ferir o direito à liberdade dos detentos, uma vez que se o operador jurídico não se atentar para tal decisão o detento acabará por cumprir a sua pena em sua totalidade no regime fechado, quando na verdade o detento poderia progredir para um regime mais brando.

## **2. DOS SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES HEDIONDOS**

Há três sistemas para definir quais infrações penais serão consideradas hediondas: misto, legal e judicial. Renato Brasileiro (2016) traz que no sistema legal o legislador define através de um rol taxativo quais crimes serão considerados hediondos, sendo deste modo, o magistrado não teria nenhuma discricionariedade para definir se o crime do caso concreto deve ou não ser considerado hediondo.

Já no sistema judicial o juiz teria imensa liberdade para classificar tal conduta como hedionda ou não (baseando-se na gravidade do caso concreto). Brasileiro (2016) trata que enquanto o ponto positivo no sistema legal seria a segurança jurídica, no sistema judicial, por sua vez o ponto negativo seria a falta dela. Por outro lado o sistema judicial teria como ponto positivo o fato de dar maior flexibilidade ao magistrado, para que, deste modo, ele possa analisar a gravidade do delito no caso concreto, em contrapartida a ausência desta flexibilidade seria um ponto negativo do sistema legal.

Buscando contrabalancear esses dois sistemas foi criado o sistema misto, que somente traz o conceito de crimes hediondos sem definir um rol taxativo, desta forma o magistrado se utiliza de tal conceito para verificar se determinada conduta deve ou não ser enquadrada no rol dos crimes hediondos.

### **3. DOS CRIMES HEDIONDOS EM ESPÉCIE**

Assim o art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos traz o rol dos crimes hediondos, que assim serão considerados tanto na forma consumado como na forma tentada. Inicialmente o inciso I trata do homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio ainda que cometido por um só agente.

Na opinião de Guilherme de Souza Nucci (2010) tal inciso se refere aos “justiceiros”, às pessoas que “fazem justiça com as próprias mãos”, abrangendo também os homicidas que matam pessoas a pedido de outras.

Desta forma, para ele tais crimes sempre foram considerados qualificados por este motivo não podem ser inseridos no rol de homicídio simples, já que o homicida que mata em troca de vantagem financeira ou de promessa de vantagem financeira incorre em homicídio qualificado pela torpeza bem como o homicida que mata com o objetivo de exterminar determinada associação criminosa que está viciando alunos de determinada escola pode incorrer em atividade típica de grupo de extermínio, porém com motivo de relevante valor social ou moral, desta forma incorrerá em homicídio privilegiado (isto é, não hediondo).

Ainda no inciso I do primeiro artigo da referida lei é acrescentado como crime hediondo o homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII. Ou seja, aquele que é cometido mediante paga, promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, por motivo fútil, com emprego de veneno, fogo, explosivo,

asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e ainda nas hipóteses conhecidas como feminicídio, sendo que tal dispositivo foi incluso no Código Penal no ano de 2015 por meio da Lei nº 13.104, e diz respeito aos crimes cometidos contra a vida de uma mulher em razão de esta ser do sexo feminino, já o parágrafo 2<sup>a</sup>A do artigo 121 esclarece que razões de condição de sexo feminino envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Sobre o homicídio qualificado-privilegiado, que une os §§ 1º e 2º do art. 121 do Código Penal vale a pena mencionar que quando os jurados decidirem pela existência de homicídio qualificado-privilegiado, não há que se falar em hediondez.

Renato Brasileiro (2016) explana que esse fato se dá por dois motivos, o primeiro é que o artigo 1, I, da Lei 8.072/90, é claro ao afirmar que os homicídios que serão enquadrados como hediondos, somente serão o homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, e o homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, li, III, IV, V, VI e VII). Ou seja, não houve nenhuma referência ao homicídio privilegiado.

O ilustre doutrinador ainda traz que seria de grande incoerência definir um homicídio qualificado-privilegiado como hediondo, pois, na prática, isto seria o equivalente a enquadrar como hediondo um homicídio praticado em virtude de relevante valor social.

Ainda no artigo 1º, inciso I-A, da Lei nº 8.072/90 traz que também são considerados hediondos a lesão corporal gravíssima funcional e a lesão corporal seguida de morte funcional, desde que praticados contra autoridade ou agente mencionadas nos dispositivos legais 142 e 144 da Constituição Federal, quais sejam: integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, durante o exercício da função ou em virtude dela, ou ainda contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, desde que em virtude desta condição.

Renato Brasileiro (2016), esclarece que o crime de lesão corporal gravíssima previsto no artigo 129, §2º, do Códex Penal, se caracterizará com a ofensa à integridade corporal ou saúde de outrem gerando incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto.

Já o artigo 129, §3º, do Código Penal trata da lesão corporal seguida de morte definindo-a como uma lesão que tivesse como resultado a morte e as evidências apontem que o agente não quis produzir tal resultado, bem como não assumiu o risco de o produzi-lo.

Já o inciso II, ainda do artigo 1, da lei 8072/90 traz como crime hediondo: o latrocínio (que está disposto no artigo 157, § 3º, parte final do Código Penal), e segundo Renato Brasileiro (2016) tal instituto estará “caracterizado quando, da violência empregada durante e em razão da prática do crime de roubo, ocorrer a produção do resultado morte”.

Ainda, o ilustre doutrinador elucida que o latrocínio é um crime qualificado pelo resultado, ou seja, não importa se o resultado (morte) ocorra a título de dolo ou de culpa. Isso significa dizer que o resultado morte pode ser atribuído ao agente tanto a título de dolo (direto ou eventual) quanto a título de culpa”.

Também foi definido como crime hediondo a extorsão qualificada pela morte, prevista no artigo 158, § 2º do Código Penal. Vale ressaltar que o caput do artigo 158 define a extorsão tem como objetivo angariar proveito econômico para si próprio ou para outra pessoa, utilizando-se para isso violência ou grave ameaça, constringendo alguém a tomar determinada atitude ou a deixar de tomá-la ou ainda a permitir que outrem faça algo.

Já o inciso IV do referido dispositivo legal traz sobre a extorsão mediante sequestro que integra o rol dos crimes hediondos tanto na sua forma simples como qualificada (ressaltando-se que tais crimes encontram-se previstos no artigo 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo).

O inciso V trouxe sobre o estupro que também é considerado crime hediondo, tanto na sua forma simples como na qualificada (artigo 213, caput e §§ 1º e 2º). Já o inciso VI traz sobre o estupro de vulnerável (previsto no art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º), que também será considerado hediondo em qualquer uma das suas modalidades.

O inciso VII traz sobre um crime contra a saúde pública, qual seja causar epidemia, por meio da propagação de germes patogênicos, sendo que tal crime somente será caráter hediondo se tiver como resultado a morte do sujeito passivo (artigo 267, § 1º).

Além do estupro de vulnerável há outro crime sexual contra vulnerável definido como hediondo, qual seja: o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (previsto no artigo 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Por fim, há o parágrafo único do referido dispositivo legal que traz sobre os crimes de genocídio (previsto nos artigos. 1, 2 e 3 da Lei nº 2.889/1956) e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, (previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003), todos tentados ou consumados.

E, ainda, segundo Renato Brasileiro (2016, p. 55),

A Lei nº 8.072/90 rotula como hediondo não apenas o crime de genocídio propriamente dito, previsto no art. 1º, mas também os delitos de associação para fins de genocídio (Lei nº 2.889/56, art. 2º) e de incitação ao genocídio (Lei nº 2.889/56, art. 3º).

Também faz parte do rol dos crimes hediondos a posse e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (previstos no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003).

Fernando Capez (2018) define arma de fogo de uso restrito como a que somente pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por certas instituições de segurança e ainda por pessoas físicas e jurídicas habilitadas.

Vale ressaltar que a Lei n. 13.497 que acrescentou tais condutas ao rol dos crimes hediondos só entrou em vigor no dia 27 de outubro de 2017, assim, conforme explica Fernando Capez (2018) tal lei não tem efeito *ex tunc*, visto que se trata de norma mais gravosa. Desta forma as condutas praticadas antes da data supramencionada não sofrerá as consequências penais e processuais penais inerentes aos crimes hediondos.

#### **4. DAS ESPÉCIES DE REGIMES INICIAIS DE CUMPRIMENTO DE PENA**

O Código Penal no § 1º do artigo 33 traz as três hipóteses de regimes de cumprimento de pena de reclusão: o fechado, o aberto e ainda o semiaberto. A

alínea “a” do referido parágrafo esclarece que a execução da pena em regime fechado se dará em estabelecimento de segurança máxima ou média, já a alínea “b” traz que no caso de regime semiaberto o cumprimento da pena se dará em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, por fim a alínea “c” explica que no caso de imputação de regime aberto a pena será executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O § 2º do Código Penal traz que para fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve-se observar a natureza da pena, ou seja, se trata-se de pena de detenção ou reclusão, bem como a quantidade da referida pena, e ainda se o réu é reincidente ou não.

Já o § 3º do mesmo artigo impõe que para fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o magistrado deve observar os critérios do artigo 59 do mesmo código são eles: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime e ainda o comportamento da vítima.

O § 2º do artigo 33 do Código Penal traz na alínea “a” que o réu que for condenado a uma pena maior que oito anos terá que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

Já a alínea “b” trata do réu não reincidente que tenha sido condenado a pena maior que 4 anos e menor ou igual a oito anos este poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. O STJ dispõe sobre esse assunto na súmula 269 admitindo o regime inicial de pena semiaberto para reincidentes que estejam sendo condenados a pena igual ou menor que quatro anos, desde que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

Por fim a alínea “c” do §2 do artigo 33 do Código Penal trata dos réu que não são reincidentes e que a pena seja igual ou menor que quatro anos, nestes casos a pena pode se iniciar no regime aberto.

Já no caso da prisão simples que é imputada às contravenções penais o início do cumprimento de pena deve ser o aberto ou o semiaberto, visto que para esse tipo de infração não se admite o regime inicial fechado, conforme dispõe o artigo 6º da Lei de Contravenções Penais.

Norberto Avena (2015) traz que para os casos de prisão simples se aplica as regras pertinentes à pena de detenção, se o réu for primário ou reincidente. Esclarece ainda que se o réu for reincidente o regime inicial a ser aplicado é o

semiaberto, porém se o réu for primário e a pena superior a 4 anos também se aplica tal regime, por outro lado se a pena for igual ou inferior a 4 anos o regime inicial poderá ser o aberto.

## **5. PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS**

A Lei Dos Crimes Hediondos (lei nº 8.072/90), no artigo 2º, § 1º, dispunha que era vedada a progressão de regime nos casos de pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados, desta forma tais reeducandos teriam que cumprir a totalidade de suas penas no regime fechado.

O doutrinador e douto representante do Ministério Público Renato Brasileiro (2016) traz que a maioria da doutrina sempre entendeu que a vedação absoluta à progressão de regime não era compatível com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e que apesar disso os Tribunais permaneciam afirmando que tal vedação seria absolutamente constitucional, desta forma foi somente em 23 de junho de 2006 que o STF declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal baseando-se no princípio supramencionado e ainda pelo fato de que o reeducando tem direito à ressocialização.

Renato Brasileiro (2016) esclarece que foi no ano de 2007 com a Lei nº 11.464 que tal dispositivo foi alterado, reconhecendo assim que tais reeducandos fariam jus à progressão de regime e apenas o regime inicial de cumprimento de pena que seria o fechado. O surgimento da lei nº 11.464/07 foi uma forma de dar efeito “erga omnes” à decisão do Supremo no Habeas Corpus nº 82.959/SP.

Outra alteração importante trazida pela lei nº 11.464/07 que Renato Brasileiro (2016) fez questão de mencionar diz respeito à progressão de regime no caso dos crimes hediondos e equiparados, visto que enquanto para crimes comuns é preciso cumprir pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ter bom comportamento carcerário (conforme dispõe o artigo 112 da Lei de Execuções Penais) no caso dos condenados por crimes hediondos poderão progredir para um regime mais brando após cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Para Renato Brasileiro (2016) apesar de em sua redação original a Lei nº 8.072/90 não admitir a progressão de regime e com a entrada em vigor da Lei nº

11.464/07 passou-se a prever que a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, tal dispositivo legal não é uma *novatio legis in mellius*. Uma vez que não foi o advento da Lei n° 11.464 que a progressão em crimes hediondos e equiparados passou a ser admitida, mas sim com o reconhecimento da inconstitucionalidade da redação original do artigo 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Habeas Corpus n 82.959/SP, decisão esta à qual foi conferida eficácia erga omnes.

Desta forma o doutrinador conclui que na verdade a Lei n° 11.464/07 é um exemplo de *novatio legis in pejus* uma vez que traz requisitos mais rígidos para a progressão de regime em crimes hediondos e equiparados (quais sejam: 2/5, dois quintos, nos casos de réus primários e 3/5, três quintos, para reincidentes).

Renato Brasileiro (2016), esclarece que a reincidência mencionada no artigo 2°, § 2°, da Lei n° 8.072/90, trata-se de uma reincidência genérica, uma vez que se a lei tivesse como objetivo tratar tal artigo como uma reincidência específica, ela o teria feito de modo expresse. Desta forma, o réu que cometer um crime hediondo ou equiparado, depois de já ter sido condenado irrecorrivelmente por outro crime, hediondo ou não, nos últimos cinco anos, poderá progredir somente após ter cumprido 3/5 (três quintos) da pena no regime anterior, uma vez que será considerado reincidente.

Fernando Capez (2018) trata que a nova lei por ter admitido a progressão de crime para os delitos hediondos e equiparados, é benéfica, portanto deve retroagir, isto é, tanto os crimes praticados antes como os que fossem praticados depois da referida lei devem ser beneficiados com a progressão de crime. Por outro prisma, quanto ao tempo de cumprimento de pena necessário a lei nova “prejudicou” o réu, ou seja, neste quesito deve ser cumprido o previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, qual seja: 1/6 (um sexto).

Para o doutrinador supramencionado essa junção das duas leis não quer dizer que o magistrado estaria criando uma nova lei, assim, a lei nova retroagirá na parte em que ela é benéfica (qual seja: a admissão da progressão de regime) e a lei antiga continuará sendo aplicada no que tange ao tempo de cumprimento de pena para progredir de regime.

## 6. A NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL DE PENA FECHADO PARA CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 82.959/SP assim decidiu:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (STF - HC: 82959 SP, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 23/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510)

Assim, para Brasileiro (2016), ao dispor que a reprimenda para delitos hediondos e equiparados deve ser cumprida inicialmente em regime fechado a Lei nº 11.464/07 estaria trazendo uma “*novatio legis in pejus*”, já que deixou de aplicar a norma imposta no artigo 33, § 2º, do Código Penal para impor uma norma mais severa, que é o cumprimento inicial da pena em regime fechado.

Isto é, em respeito ao disposto no artigo 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90 quando se tratar de condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, independentemente da quantidade de pena prevista (mesmo que seja inferior oito anos, que o réu seja primário e tenha bons antecedentes, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis) ainda assim o regime inicial para o cumprimento da pena deveria ser o fechado.

O doutrinador supramencionado expõe ainda que a imposição de regime prisional inicial fechado para crimes hediondos e equiparados apenas será aplicada quando tais delitos tiverem sido cometidos a partir 29 de março de 2007 (quando se iniciou a vigência da Lei no 11.464), pois tal regramento legal se trata de um “*lex gravior*”, assim aos fatos anteriores a data supramencionada serão aplicados o disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal , com exceção do crime de tortura, que

já estava submetido ao regime inicial fechado (desde a entrada em vigor da Lei nº 9.455/97).

Renato Brasileiro (2016), explica que o Supremo Tribunal Federal declarou ser incompatível com a constituição a obrigatoriedade de fixar regime prisional inicial fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, declarando assim a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, sob o fundamento de que se o constituinte tivesse como objetivo obrigar o estabelecimento de regime inicial fechado com fundamento no crime em abstrato, ele teria incluído tal norma no artigo 5º, XLIII, da CF, uma vez que tal dispositivo apenas trata que tais crimes não são passíveis de fiança, a graça ou anistia.

Isto é, deve-se observar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa previsto no art. 5º, XL, da Carta Magna.

Dessa forma, Renato Brasileiro (2016) esclarece que apesar de o artigo anterior mencionar somente o requisito objetivo de cumprimento (que trata-se do “quantum” da pena a ser cumprido no regime anterior), a progressão também depende da observância de um requisito subjetivo, qual seja, o mérito do reeducando, ou seja, o bom comportamento carcerário. Através deste último requisito tem-se o respeito ao princípio da individualização da execução penal.

Renato Brasileiro (2016) ainda deixa claro que uma vez que o Supremo flexibilizou o início do cumprimento da pena para crimes hediondos, permitindo que sejam aplicados outros regimes que não sejam o fechado, tal flexibilização deve abranger também o crime de tortura, não mais sendo obrigatório cumprir o artigo 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/97 que estabelece o regime inicial de pena para condenados por este crime seja o fechado.

Desta forma, conclui-se que para definir o regime prisional inicial para condenados por crimes hediondos e equiparados deve-se aplicar a regra genérica do Código Penal qual seja o previsto nos artigos 33 e 59, sendo que o primeiro dispõe sobre o “quantum de pena” e o segundo sobre a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, e ainda o comportamento da vítima.

Renato Brasileiro, (2016) explica que com o advento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal passou-se a aceitar a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e equiparados, desta forma partindo do pressuposto que a Lei nº 11.464/07 deu efeito “erga omnes” a tal decisão pode-se inferir que por este ângulo

tal dispositivo legal trouxe critérios mais severos para admitir a progressão neste tipo de delito 2/5 (dois quintos) em caso de réu primário e 3/5 (três quintos) para o réu reincidente.

Assim, sob este prisma pode-se concluir que se trata de uma norma mais severa, ou seja, será regida pelo princípio no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, qual seja o princípio da irretroatividade da lei penal. mais gravosa.

Assim, para Brasileiro (2016) esse critério mais severo apenas se aplicará aos delitos hediondos e equiparados praticados após 29 de março de 2007 (quando passou a vigorar a Lei nº 11.464/07). Já os que forem praticados até o dia 28 de março de 2007, será preciso cumprir apenas 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior para obter o direito de progredir para o regime mais brando.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao proferir a súmula nº 471: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”.

## **7. DETRAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Vale a pena tratar ainda da detração na sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo que tal instituto foi tratado no artigo 42 do Código Penal da seguinte maneira “computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

Guilherme de Souza Nucci (2014) define a detração como um instituto do direito penal baseado na diminuição da condenação final em virtude do período de prisão cautelar, descontando assim o tempo de detenção provisória.

Renato Brasileiro (2016) exemplifica tal assunto afirmando que uma pessoa que esteve presa preventivamente por 1 (um) ano condenada e a seguir foi condenada (após esgotados todos os recursos) pela prática de um crime com penalidade de 6 (seis) anos de reclusão, restará ao mencionado réu cumprir apenas

5 (cinco) anos de reclusão, pois o período de 1 (um) ano que foi cumprido em forma de prisão preventiva deverá ser descontados nos seis anos que deveriam ser cumpridos a princípio.

Renato Brasileiro (2016) traz ainda que anteriormente ao advento da Lei nº 12.736/12, utilizava-se o instituto da detração tão somente durante a execução penal, por este motivo as varas de execuções penais que eram competentes para analisar tal matéria, porém com a entrada em vigor da Lei nº 12.736/12 o juiz que profere a sentença será responsável por incluir a detração na própria sentença condenatória, utilizando assim tal parâmetro para impor o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Desta forma, vale a pena mencionar que a Lei 12.736/12 acrescentou o § 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal tornando claro que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

Renato Brasileiro (2016) explana que a partir da vigência do referido dispositivo legal para fixar o regime inicial de cumprimento de pena faz-se uma equação utilizando a quantidade de pena que sobra após ser descontado o período em que o réu esteve sob prisão cautelar ou internação provisória. Ou seja, a pena definitiva não é mais utilizada para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo permitiu analisar claramente o tema em questão: a progressão de regime nos crimes hediondos.

Com o objetivo de fazer com que o leitor compreenda tal tema, inicialmente abordou-se os três sistemas de classificação dos crimes hediondos: legal, judicial e misto. Esclarecendo que no sistema legal o legislador por meio de um rol taxativo delimita quais serão os crimes caracterizados como hediondos. Enquanto no sistema judicial é o magistrado quem decide se a conduta do caso concreto deve ser considerada hedionda. Por fim, no sistema misto não se estabelece um rol taxativo, há apenas a definição do conceito de crimes hediondos, ou seja, o magistrado

através do conceito definido decide se a conduta do caso concreto deve ser considerada hedionda.

Em seguida tratou-se dos crimes hediondos em espécie, explicando ainda sobre as espécies de regimes iniciais de cumprimento de pena: o fechado, o aberto e o semiaberto, para que então chegasse ao tema central da pesquisa.

Conforme proposto esclareceu-se ainda sobre a evolução jurídica pela qual o tema passou até que fosse declarado inconstitucional o artigo 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90, decidindo assim pela não obrigatoriedade do regime inicial de pena fechado para crimes hediondos e equiparados.

Vale ressaltar que tal benefício não abarcava os demais crimes equiparados a hediondos tampouco os crimes hediondos (é o que esclarecia a súmula 698 do Supremo Tribunal Federal), porém com o advento do HC n. 82.959 foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 2º da Lei n.8072/90 tornando-se obrigatório apenas o regime inicial fechado para todos os crimes hediondos e não apenas para o crime de tortura.

Acrescentou-se ainda sobre o instituto da detração, esclarecendo que este trata-se da diminuição da condenação final em virtude o tempo de prisão cautelar, ou seja, desconta-se o período de detenção provisória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Desta forma, os objetivos iniciais da presente pesquisa foram plenamente alcançados, pois todos os conhecimentos iniciais necessários para que o leitor compreendesse o tema foi passado inicialmente.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em 31 de maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos**, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina

outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em 31 de maio 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 471**. Conteúdo Jurídico,

Brasília-DF: 05 mar. 2011. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.31412&seo=1>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.